



**PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

**PROC N° PR2021.06/CLHO-01627
PARECER JURÍDICO N° 0179/2021**

Pregão Eletrônico: n° 045/2021. Modalidade: Pregão Eletrônico. Objeto: Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços de Refeições, Buffet e Coffee Break.

RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico final solicitado pelo Pregoeiro sobre Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços de Refeições, Buffet e Coffee Break.

É o breve relatório. Em seguida exara-se o opinativo.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei n° 8666/93, pela Lei n° 10.520/02 e pelo Decreto 7.892/13 e 8.250/14.

Verificou-se nas decisões de habilitação excessos de formalismos.

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3 da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.



PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].

Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles: “a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar”.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem sido relativizado pelos Tribunais, ao argumento de que o rigorismo formal no Edital impede a competitividade no processo administrativo licitatório, frustrando o objeto precípua da Administração com a realização do certame, que é o de selecionar a melhor proposta.

Todavia, os tribunais em análise as exigências editalícias, vêm julgando a favor do licitante que deixar de apresentar os documentos conforme exigidos no Edital, se estes nada influenciam na demonstração que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar do certame.

A citada exigência refere-se à “INSCRIÇÃO ESTADUAL” ou “INSCRIÇÃO MUNICIPAL”. Trata-se do documento que comprova a inscrição da empresa no cadastro de contribuintes, ou seja, para o exercício da atividade, a empresa deverá inscrever-se como contribuinte para iniciar o pagamento dos impostos. Esse é o fim da exigência em questão que visa obter a certeza de que a empresa é contribuinte e está apta para emitir documentos fiscais.

Qual seria a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo à sede da proponente, pertinente a seu ramo de atividade e compatível com o objetivo contratual?

O edital e nem a legislação nomeia ou indica qual seria esse documento. O que ambos exigem é a comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes. Dependendo do ramo de atuação da empresa ela poderá recolher tributos estaduais ou municipais ou para ambos os fiscos. Dessa



**PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO**

forma, será cadastrada ou pela Fazenda Estadual ou Municipal. A prova de inscrição no cadastro de contribuintes nada mais é do que uma certidão, declaração ou documento público expedido pela Prefeitura ou estado onde conste a declaração ou se constate que a empresa é contribuinte e está regular com suas obrigações.

Afinal, qual seria o documento para comprovar essa situação de inscrição estadual e ou municipal. Repita-se mais uma vez que o Edital não estabeleceu que essa comprovação seria realizada por determinado documento específico. Exige-se apenas que haja comprovação. Nesse norte, qualquer documento idôneo é meio de prova para comprovar a inscrição.

As empresas recorrentes apresentaram documentos que demonstram que estão regularmente inscritas no cadastro de contribuintes do Estado e do Município de sua sede e compatível com a atividade-ramo objeto da licitação, conforme se verifica pelas Certidões negativas de débitos e no Alvará Municipal.

COM EFEITO, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes do município da sede da empresa foi efetivamente juntada aos autos do certame licitatório. Ressalte-se mais uma vez, que a legislação e o edital não exigem a apresentação da ficha de inscrição cadastral, mas apenas prova de que ela existe e é pertinente ao ramo de atividade da empresa compatível com o objeto do certame.

Pensar o contrário é desprestigiar a razoabilidade.

Diante do exposto, evidenciado suposta restrição de competitividade entre os participantes, opinamos pela anulação do certame à contar das decisões habilitação.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública opinamos, **DESFAVORAVELMENTE** pela homologação do presente processo licitatório. Devendo o procedimento ser anulado à contar das decisões de habilitação, afim que novas decisões sejam proferidas, vez que a Administração Pública pode rever seus atos eivados de ilegalidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coelho Neto (MA), 08 de outubro de 2021.

RAYMONYCE DOS
REIS COELHO

Assinado de forma digital por RAYMONYCE
DOS REIS COELHO
DN: c=BR, ou=CP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=18732686000170, ou=Assinatura Tipo
A3, ou=ADVOGADO, cn=RAYMONYCE DOS
REIS COELHO
Dados: 2021.10.08 14:25:12 -0300'

Raymonyce dos Reis Coelho

OAB/MA 22.953-A

Portaria nº 022/2021

Procuradora-Geral do Município